## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0010310-65.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Pelosi & Pelosi Comércio de Veiculos Ltda Me e outros

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.087/13

Vistos, etc.

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra PELOSI & PELOSI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME, EDVALDO SERGIO PELOSI, MAGDA REGINA BORELLA PELOSI, PAULO ROBERTO PELOSI e RENATA MARIA RIGA, também qualificados, alegando tenha firmado com os requeridos, contrato denominado *abertura de crédito BB Giro Empresa Flex*, sob nº 029.507.700, através do qual o autor concedeu aos réus, um limite rotativo de crédito, no valor de R\$100.000,00 (*cem mil reais*), creditado diretamente na conta corrente nº 000.053.311-4, a ser resgatado, com acréscimo de juros de 1,87% ao mês, conforme cláusula sétima de referida cártula, no dia 26/03/2010.

Ocorreu que os requeridos fizeram uso da respectiva linha de crédito, não cumprindo, entretanto, com suas obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento, uma vez vencida a obrigação, o que implicou no débito vencido e não resgatado de R\$135.241,27 (cento e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme planilha acostada aos autos.

Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, ajuizou a presente ação, requerendo fossem os requeridos condenados ao pagamento de referida quantia, devidamente atualizada, acrescida de juros e cominações contratuais, além das verbas de sucumbência.

Os réus, regularmente citados, deixaram de oferecer resposta, quedando-se inerte (*fls.* 35). O autor, então, pugnou pelo julgamento antecipado da ação e pela aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do CPC.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação.

Aplica-se, pois, o disposto no art. 319, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e porquanto a causa envolva questão patrimonial.

Consigna-se, no entanto, que a despeito dos pedidos contidos na petição inicial, de que ao valor da dívida sejam acrescidos encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios, a conta apresentada às fls. 10, limita-se à aplicação de correção monetária pelos

índices do INPC e juros de mora de 12,0% ao ano.

Valha-nos considerar ainda que *o critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981* (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) <sup>1</sup>, atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) <sup>2</sup>. Ou seja: admitir-se-á, após o ajuizamento da ação, o mesmo acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sucumbindo, cumprirá ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus, PELOSI & PELOSI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME, EDVALDO SERGIO PELOSI, MAGDA REGINA BORELLA PELOSI, PAULO ROBERTO PELOSI e RENATA MARIA RIGA, a pagar ao autor, BANCO DO BRASIL S.A., a importância de R\$ R\$135.241,27 (cento e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 09 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JTACSP - Volume 168 - Página 79.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JTACSP - Volume 168 - Página 79.